

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: CAMINHO PARA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

The public policies of Environmental Education in the Democratic Rule of Law: path to the realization of the fundamental human right to sustainable development

Líliá Teixeira Santos¹

RESUMO

A proposta nuclear do presente artigo reside na análise dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania no regime político da Democracia Brasileira como diretriz vinculante para todos os agentes estatais tomar decisões a fim de efetivar os direitos fundamentais, em especial, para elaboração de políticas públicas de educação ambiental com o fim de possibilitar a consecução de um padrão de *Desenvolvimento Sustentável com equidade* compatível com a dignidade da pessoa humana em função do objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária na República Federativa do Brasil.

1 Aluna na Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito - Doutorado em *Direito Público* - UFBA - Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito Público pela UFBA. Especialista em Direito e Magistratura pela UFBA/Escola de Magistrados da Bahia. Especialista em Direito do Estado pela UFBA. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Advogada. CV: <http://lattes.cnpq.br/5166866468243294>. E-mail: lilia.teixeirasantos@gmail.com. - Autora.

Palavras-chave: Democracia – Políticas públicas – Educação Ambiental – Cidadania – Direitos humanos – Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

The proposed core of this work lies in analyzing of the constitutional principles of the dignity of the human person and of the citizenship that political regime of the Brazilian Democracy is directive line of direction to every the estate agent to make a decision to effective the fundamentals Rights, in special, to elaboration of the public politics of the ambient education with the object of the to make feasible to obtain of the a standard of the *sustainable development with equitable* compatible with the dignity of the human person in function of obtainment of the objective of to build one free, just and solidary society at Federation Republic of Brazil.

Keywords: Democracy – Public politics – Ambient Education – Citizenship – Human rights – Sustainable Development.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) – *Constituição Cidadã* – fundou a democracia humanista na República Federativa do Brasil com os princípios constitucionais – *o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da cidadania e o princípio do desenvolvimento nacional sustentável*. Assim, o presente artigo enfoca a importância das políticas públicas de educação ambiental para promover a existência de condições para a consecução do *desenvolvimento sustentável com equidade* que permite uma vida humana digna em uma sociedade livre, justa e solidária.

1. O PRINCÍPIO DA CIDADANIA E O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA CF/88

As diretrizes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) – *Constituição Cidadã* – se alicerçam no caráter humanista do novo constitucionalismo, porquanto

Não que as Constituições precisem nominar o humanismo. Basta que elas falem de democracia para que ele esteja

automaticamente normado. Como se pode concluir dos incisos de I a V do art. 1º da Constituição de 1988, que, sob a denominação de “fundamentos” da República Federativa do Brasil, fez da democracia (logo, do humanismo) uma feérica estrela de cinco pontas: “soberania”, “cidadania”, “dignidade da pessoa humana”, “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, “pluralismo político”. Sendo que a expressão “dignidade da pessoa humana”, ali naquele dispositivo, ainda não é todo o humanismo; é a parte do humanismo que mais avulta, de modo a ocupar uma posição de centralidade no âmbito mesmo dos direitos fundamentais de todo o sistema constitucional brasileiro. (BRITTO, 2010, p. 38) (grifo no original),

E, por conseguinte, orienta o teor dos objetivos fundamentais (CF/88, art. 3º²) a ser concretizado por todos os Poderes Públicos da República Federativa do Brasil, porque

além de reafirmar o papel do Estado como garantidor do respeito aos direitos, o novo constitucionalismo estabeleceu como obrigação jurídica dos Estados, não somente ética e política, promover os direitos, no sentido de atuar visando a criação de condições reais para que todos possam gozar dos direitos fundamentais, que assim têm efetividade para todos, deixando de ser privilégio de um setor minoritário da sociedade, dotado do poder de gozar dos direitos. Juntamente com essas ampliações da abrangência e da garantia de efetividade, o constitucionalismo humanista deu eficácia imediata às disposições constitucionais de declaração e garantia dos direitos fundamentais. *Muito mais do que normas declaratórias ou programáticas, essas normas constitucionais passaram a ser aplicadas como normas jurídicas, dotadas de plena eficácia e, portanto, de obediência obrigatória para todos, inclusive para os Estados, os governantes e todos os integrantes do aparato político e administrativo, sem qualquer exceção* (DALLARI, 2010, p. 141, 143, 144, 147) (grifos nossos),

e, por conseguinte, na República Federativa do Brasil, o valor intrínseco da pessoa humana se consolidou como fundamento estatal³, tal como

2 CF/88, Art. 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

3 CF/88, Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade

ocorreu no âmbito internacional, no decorrer do processo de secularização da sociedade e do Estado⁴, a pessoa humana passou a ser reconhecida em sua cidadania como sujeito de direitos – o indivíduo possui direitos inerentes a sua condição de existir como ser humano, a serem respeitados e implementados pela estrutura estatal, bem como, a toda pessoa humana, como ser social,

pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade ou grupo. O próprio Kant – ao menos assim nos parece – sempre afirmou (ou, pelo menos, sugeriu) o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando inclusive a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos. (SARLET, 2010, p.61).

e, por conseguinte, a cada indivíduo tem sido reconhecido o direito subjetivo de ter acesso aos direitos humanos fundamentais que garantem a sua inserção como sujeito ativo nos destinos da vida da sociedade, pois

consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma

da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (grifos nossos.)

4 “Assim, sem adentrarmos, ainda, o problema do significado que se pode hoje atribuir à dignidade da pessoa humana, cumpre ressaltar, de início, que a ideia do valor intrínseco da pessoa humana deita raízes já no pensamento clássico e no ideário cristão. [...] Foi, contudo, com Immanuel Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, que, de certo modo, se completa o processo de secularização da dignidade, que, de vez por todas, abandonou suas vestes sacrais. Com isto, vale notar, não se está a desconsiderar a profunda influência (ainda que expurgada da fundamentação teológica) do pensamento cristão, especialmente dos desenvolvimentos de Boécio e São Tomás de Aquino (notadamente no que diz com a noção de pessoa com substância individual de natureza racional e da relação mesmo entre liberdade e dignidade) sobre as formulações kantianas.” (SARLET, 2010, p. 31-32, 37).

decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. [...] Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a *qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.* (SARLET, 2010, p. 75, 70) (grifo no original).

Desta maneira, se evidencia e a existência o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, do dever de respeito e do compromisso ético e jurídico em prol da concretização da dignidade para todos no âmbito da comunidade estatal, uma vez que

é possível destacar uma *dimensão social* (ou comunitária) inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que, apesar de ser sempre em primeira linha encarregar-se da dignidade da pessoa concreta, individualmente considerada, a sua compreensão constitucionalmente adequada – ainda mais sob a formatação de um Estado Social – implica necessariamente também um permanente olhar para o outro, visto que indivíduo e a comunidade são elementos integrantes de uma mesma (e única) realidade político-social. Em outras palavras, a dignidade do indivíduo nunca é a do indivíduo isolado ou socialmente irresponsável, exigindo também igual dignidade de todos os integrantes do grupo social. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2013, p. 71-72).

Assim, o valor intrínseco da pessoa humana consolidado como fundamento da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, III) se constitui como marco axiológico fundamental para a constituição das relações jurídicas interpessoais e, também, das relações jurídicas estatais que determinam o alcance das ações do Estado e estabelecem as políticas públicas⁵ que interagem e definem o âmbito de possibilidades

5 A jurista MARIA PAULA DALLARI BUCCI nos fornece a seguinte definição: “Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou

de desenvolvimento da pessoa humana e, neste contexto, se destaca o respeito à alteridade das presentes e futuras gerações como alicerce do direito humano fundamental ao desenvolvimento sustentável⁶ entre os direitos fundamentais afirmados na *Constituição Cidadã* (CF/88, art. 225⁷), em consonância com o fato de que

A Associação de Direito Internacional, em sua 70ª Conferência, realizada em Nova Délhi, de 2 a 7 de abril de 2002, expressou que o desenvolvimento sustentado, entre outros fins, visa a realizar o direito de todos os seres humanos a um nível de vida suficientemente correspondente à sua participação ativa, livre e útil no desenvolvimento e na repartição das vantagens daí decorrentes, levando em conta devidamente as necessidades e os interesses das gerações futuras. No Brasil, “a Constituição estabelece as

conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.” (BUCCI, 2006, p. 39).

6 Sobre o conceito de Desenvolvimento Sustentável: “A Associação de Direito Internacional, em sua 70ª Conferência, realizada em Nova Délhi, de 2 a 7 de abril de 2002, expressou que o desenvolvimento sustentado, entre outros fins, visa a realizar o direito de todos os seres humanos a um nível de vida suficientemente correspondente à sua participação ativa, livre e útil no desenvolvimento e na repartição das vantagens daí decorrentes, levando em conta devidamente as necessidades e os interesses das gerações futuras. No Brasil, “a Constituição estabelece as presentes e futuras gerações como destinatárias da defesa e da preservação do meio ambiente. O relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos. (...) A continuidade da vida no planeta pede que esta solidariedade não fique represada na mesma geração, mas ultrapasse a própria geração, levando em conta as gerações que virão após. Há um novo tipo de responsabilidade jurídica: a equidade intergeracional.” Na conceituação empreendida neste item cabe ressaltar que “o princípio do desenvolvimento sustentável é uma combinação de diversos elementos ou princípios: a integração da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico (princípio da integração); a necessidade de preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras (equidade intergeracional); o objetivo de explorar os recursos naturais de forma sustentável (uso sustentável) e, por último, o uso equitativo dos recursos (equidade intergeracional).” (MACHADO, 2013, p. 75-76).

7 CF/88, Art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

presentes e futuras gerações como destinatárias da defesa e da preservação do meio ambiente. O relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos. (...) A continuidade da vida no planeta pede que esta solidariedade não fique represada na mesma geração, mas ultrapasse a própria geração, levando em conta as gerações que virão após. Há um novo tipo de responsabilidade jurídica: a equidade intergeracional.” Na conceituação empreendida neste item cabe ressaltar que “o princípio do desenvolvimento sustentável é uma combinação de diversos elementos ou princípios: a integração da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico (princípio da integração); a necessidade de preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras (equidade intergeracional); o objetivo de explorar os recursos naturais de forma sustentável (uso sustentável) e, por último, o uso equitativo dos recursos (equidade intergeracional)”. (MACHADO, 2013, p. 75-76);

assim, se constata que

o processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais, sob a perspectiva das suas diferentes dimensões (liberal, social e ecológica), reforça a caracterização constitucional do Estado Socioambiental, em superação aos modelos de Estado Liberal e Social. O *marco jurídico-constitucional socioambiental* ajusta-se à necessidade da tutela e promoção – integrada e interdependente – dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos *direitos fundamentais socioambientais* ou *direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais* (DESCA). Em vista de tais reflexões, é possível destacar o surgimento de um *constitucionalismo socioambiental* (ou ecológico, como preferem alguns) – ou, pelo menos, da necessidade de se construir tal noção –, avançando em relação ao modelo do *constitucionalismo social*, designadamente para corrigir o quadro de desigualdade e degradação humana em termos de acesso às condições mínimas de bem-estar. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2013, p. 54) (grifo no original).

Desta maneira, diante do fato de que a política estatal é uma esfera de ações e decisões que afetam a vida de todos os membros de uma sociedade, no Estado Democrático de Direito Brasileiro, os efeitos da constitucionalização dos direitos humanos (por exemplo: direitos liberais, direitos sociais, direitos ecológicos) determinam, também, a

ampliação do conteúdo da cidadania com a previsão da possibilidade do exercício contínuo do *direito humano fundamental de participação política* do cidadão⁸ para que, fincado no princípio da solidariedade⁹ – alicerce ético da constitucionalização do direito fundamental ao meio ambiente, possa contribuir para a efetividade do constitucionalismo ecológico na realidade social, política e jurídica em busca da consecução do desenvolvimento¹⁰ sustentável que se concretiza, também, com

8 O direito de participação política se funda no fato de que “a democracia, a seu turno, consiste em um projeto moral de autogoverno coletivo, que pressupõe cidadãos que sejam não apenas os destinatários, mas também os autores das normas gerais de conduta e das estruturas jurídico-políticas do Estado.” (BINENBOJM, 2006, p. 50).

9 Sobre a constitucionalização do direito fundamental ao meio ambiente com base no princípio da solidariedade: “A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – princípio da solidariedade. O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (Direitos Cíveis e Políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (STF, MS 22.164/SP, Relator Ministro Celso de Mello, j. 30.10.1995).

10 Neste sentido, a *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*, aprovada pela Resolução n.º 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 4 de dezembro de 1986, Artigo 1º: 1. *O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.* Artigo 2º: 1. *A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.* 2. *Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano, e deveriam por isso promover e proteger uma ordem pública, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.* 3. *Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.* (grifos nossos) (DDD).

a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, uma vez que

a atribuição ao Estado, por intermédio da norma constitucional (art. 225, *caput* e § 1º, da CF/88), de *deveres de proteção* – o que caracteriza uma proteção jurídica de natureza objetiva dos bens em questão – e também aos particulares (sob a forma de *deveres fundamentais* de proteção do ambiente) no sentido de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, § 1º, I)”, bem como de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (inc. VII do mesmo dispositivo), nos parecem exemplos expressivos de uma tutela jurídica autônoma dos bens jurídicos ambientais em questão (por exemplo, Natureza em si, bem-estar animal, fauna e flora) e mesmo de uma tomada de rumo jurídico bastante evidente no sentido contrário ao antropocentrismo clássico. [...] Os assim chamados *direitos de solidariedade* encontram-se atrelados à ideia de *direitos-deveres*, de modo a reestruturar e reconstruir o tratamento normativo dispensado aos *deveres fundamentais* em face dos *direitos fundamentais*, com destaque, neste contexto, ao direito (e dever) de proteção e promoção do ambiente. A responsabilidade pela tutela ecológica, portanto, não incumbe apenas ao Estado, mas também os particulares (pessoas físicas e jurídicas), os quais possuiriam, para além do direito a viver em um ambiente sadio, deveres para com a manutenção do equilíbrio ecológico. [...] Os deveres fundamentais de proteção do ambiente, de tal sorte, são expressões da solidariedade (política, econômica, social e ecológica), enquanto valor ou bem constitucional legitimador de compressões ou restrições em face dos demais direitos fundamentais. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2013, p. 40, 234-235) (grifo no original).

Assim, considerando as diretrizes da CF/88 para o *Estado Democrático de Direito Brasileiro* fundado no *direito humano de participação política*, a cada indivíduo, com base na dimensão subjetiva dos direitos e dos deveres fundamentais, deve ser assegurado o acesso às ações de políticas públicas de educação que garantem as condições de capacitação para que se possa interagir socialmente e deliberar nos espaços públicos democráticos para colaborar com a elaboração de projetos coletivos em prol da consecução de um padrão de desenvolvimento sustentável com equidade.

2. O PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A *Constituição Cidadã*, no *Capítulo VI – Do meio ambiente*, artigo 225¹¹, em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, definiu as diretrizes para as ações governamentais de política pública do Estado Brasileiro em relação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado¹², em especial, a promoção da educação ambiental para assegurar a efetividade do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável com equidade.

Assim, a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA (Lei nº 9.795/99, Decreto nº 4.281/2002), através do seu Órgão Gestor, com a participação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Educação¹³, para concretizar ações visando garantir a to-

11 CF/88, Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

12 “A Constituição Brasileira de 1988 manteve uma excelente sintonia com esse espírito humanitário internacional, além de prever praticamente todos os direitos fundamentais caracterizados como de terceira geração. Aliás, em matéria ambiental, o constituinte brasileiro foi bastante elogiado por prever um capítulo específico para a proteção do meio ambiente (art. 225) [...]. Certamente, a posituação desse direito sofreu influência da Declaração de Estocolmo, aprovada no âmbito das Nações Unidas em 1972, cujo texto contempla expressamente o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental de toda a humanidade. É o que está logo no seu primeiro princípio: “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”.” (MARMELSTEIN, 2018, p. 51).

13 Em 1991, a Comissão Interministerial para a preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) reconheceu a educação ambiental como um dos instrumentos da política ambiental brasileira. Ainda em 1991, foram criadas duas instâncias no Poder Executivo destinadas a lidar exclusivamente com esse aspecto: o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental do MEC, que em 1993 se transformou na Coordenação Geral de Educação Ambiental (Coea/MEC), e a Divisão de Educação Ambiental do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), cujas competências institucionais foram definidas no sentido de representar um marco para a consolidação da política de

dos os cidadãos o acesso ao direito fundamental à educação ambiental, definiu que

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente. São princípios básicos da educação ambiental: o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; São objetivos fundamentais da educação ambiental: o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais,

educação ambiental no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama). O Ibama instituiu, em julho de 1992, os Núcleos de Educação Ambiental em todas as suas superintendências estaduais, com a finalidade de operacionalizar as ações educativas na gestão ambiental estadual, sendo, mais tarde, nesse mesmo ano, criado o Ministério do Meio Ambiente (MMA). Ainda no contexto da institucionalização da educação ambiental no país, pode-se citar o estímulo à implantação de sistemas de gestão ambiental por setores empresariais, em consonância com leis e normas, como as da série ISO 14000. [...] Em dezembro de 1994, em função da Constituição Federal de 1988 e dos compromissos internacionais assumidos com a Conferência do Rio, foi criado, pela Presidência da República, o Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA), compartilhado pelo então Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e pelo Ministério da Educação e do Desporto, com as parcerias do Ministério da Cultura e do Ministério da Ciência e Tecnologia. O PRONEA foi executado pela Coordenação de Educação Ambiental do MEC e pelos setores correspondentes do MMA e do Ibama, ambos ministérios responsáveis pelas ações voltadas respectivamente ao sistema de ensino e à gestão da PNMA, embora também tenha envolvido em sua execução outras entidades públicas e privadas do país. O PRONEA previu três componentes: (a) capacitação de gestores e educadores, (b) desenvolvimento de ações educativas, e (c) desenvolvimento de instrumentos e metodologias. (PRONEA, 2014, p.17, 18).

econômicos, científicos, culturais e éticos; o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade. (Lei nº 9.795/99, artigos 1º, 2º, 3º, I, 4º, I, II, 5º, I, IV, VII).

Desta forma, cabe aos poderes públicos, em especial, os Poderes Legislativo e Executivo Municipais promoverem, ininterruptamente, políticas públicas de educação ambiental para efetivar, no âmbito das Cidades, o Programa Nacional de Educação Ambiental¹⁴ (PRONEA¹⁵), para que o indivíduo possa desenvolver a percepção de que não vive sozinho no planeta e de que suas ações trazem impacto para a sobrevivência da estrutura planetária, uma vez que a existência humana depende das conexões de relações recíprocas e interdependentes que se desenvolvem no complexo ecossistema de seres vivos e do meio ambiente que permitem a existência da vida no planeta Terra.

A educação ambiental, portanto, deve permitir a aquisição de conhecimentos para a conscientização de cada cidadão da necessidade de melhoria das ações humanas de produção e de consumo de bens em face da situação de risco ambiental¹⁶ e impulsionar o processo de

14 Decreto n.º 4.281/2002, Art. 1º “A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.”

15 “O Programa Nacional de Educação Ambiental é coordenado pelo órgão gestor da Política Nacional de Educação Ambiental. Suas ações destinam-se a assegurar, no âmbito educativo, a integração equilibrada das múltiplas dimensões da sustentabilidade – ambiental, social, ética, cultural, econômica, espacial e política – ao desenvolvimento do País, resultando em melhor qualidade de vida para toda a população brasileira, por intermédio do envolvimento e participação social na proteção e conservação ambiental e da manutenção dessas condições ao longo prazo.” (MMA – PRONEA).

16 “Riscos, assim como riquezas, são objeto de distribuição, constituindo igualmente posições – posições de *ameaça* ou posições de *classe*. Trata-se, entretanto, tanto num como noutro caso, de um bem completamente distinto e de uma outra controvérsia em torno de sua distribuição. No caso das riquezas sociais, trata-se de bens de consumo, renda, oportunidades educacionais, propriedade etc., como bens escassos cobiçados. Em contraste, as ameaças são um *subproduto* modernizacional de uma *abundância a ser evitada*. Cabe ou erradicá-la ou então negá-la, reinterpretando-a.

mudança de comportamento como decorrência dos novos conceitos e valores que convergem com as questões ecológicas, econômicas, culturais e sociais das cidades no mundo contemporâneo, pois

A educação ambiental deve se pautar por uma abordagem sistêmica, capaz de integrar os múltiplos aspectos da problemática ambiental contemporânea. Essa abordagem deve reconhecer o conjunto das inter-relações e as múltiplas determinações dinâmicas entre os âmbitos naturais, culturais, históricos, sociais, econômicos e políticos. Mais até que uma abordagem sistêmica, a educação ambiental exige a perspectiva da complexidade, que implica em que no mundo interagem diferentes níveis da realidade (objetiva, física, abstrata, cultural, afetiva...) e se constroem diferentes olhares decorrentes das diferentes culturas e trajetórias individuais e coletivas. [...] Considerando-se a educação ambiental como um dos instrumentos fundamentais da gestão ambiental, o ProNEA desempenha um importante papel na orientação de agentes públicos e privados para a reflexão, a construção e a implementação de políticas públicas que possibilitem solucionar questões estruturais, almejando a sustentabilidade socioambiental. [...] A democracia e a participação social permeiam as estratégias e ações – sob a perspectiva da universalização dos direitos e da inclusão social – por intermédio da geração e disponibilização de informações que garantam a participação social na discussão, formulação, implementação, fiscalização e avaliação das políticas ambientais voltadas à construção de valores culturais comprometidos com a qualidade ambiental e a justiça social; e de apoio à sociedade na busca de um modelo socioeconômico sustentável. A participação e o controle social destinam-se ao empoderamento dos grupos sociais para intervir, de modo qualificado, nos processos decisórios sobre o acesso aos recursos ambientais e seu uso. Neste sentido, é necessário que a educação ambiental busque superar assimetrias nos planos cognitivos e organizativos, já que a desigualdade e a injustiça social ainda são características da sociedade. Assim, a prática da educação ambiental deve ir além da disponibilização de

A lógica positiva da apropriação é assim confrontada por uma lógica negativa do afastamento pela distribuição, rejeição, negação e reinterpretção. Enquanto renda, educação etc. forem para o indivíduo bens consumíveis, tangíveis, a existência e a distribuição de ameaças e riscos serão mediadas de modo invariavelmente argumentativo. Aquilo que prejudica a saúde e destrói a natureza é frequentemente indiscernível à sensibilidade e aos olhos de cada um e, mesmo quando pareça evidente a olhos nus, exigirá, segundo a configuração social, o juízo comprovado de um especialista para sua asserção “objetiva. Muitos dos novos riscos (contaminações nucleares ou químicas, substâncias tóxicas nos alimentos, enfermidades civilizacionais) escapam inteiramente à capacidade perceptiva humana imediata.”. (BECK, 2010, p. 31-32) (grifo no original).

informações. Essa perspectiva deve contribuir para a socialização de conhecimentos, inclusive por intermédio do uso de tecnologias voltadas, por exemplo, para reciclagem e desenvolvimento de produtos biodegradáveis, desenvolvidas em universidades, organizações não governamentais e empresas privadas. Deve-se buscar ainda o aproveitamento adequado de espaços ociosos das universidades públicas e privadas, como laboratórios de pesquisa e outros. (PRONEA, 2014, p. 25).

Assim, com a educação ambiental, através da execução de políticas públicas descentralizadas no âmbito dos Estados e Municípios, se garante o fortalecimento da responsabilidade socioambiental da sociedade civil e as condições imprescindíveis para o diálogo contínuo entre o poder público e o cidadão que estará apto para interagir e contribuir nas deliberações dos comitês e dos núcleos ambientais municipais para tornar as cidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis e, por conseguinte, para a consecução do *desenvolvimento sustentável com equidade* em consonância com o objetivo do Estado Brasileiro (CF/88, art. 1º, III, art. 3º, I) – a construção de uma *sociedade livre, justa e solidária* em razão da dignidade da pessoa humana.

3. EDUCAÇÃO AMBIENTAL: CAMINHO PARA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A educação ambiental garante a conscientização da responsabilidade socioambiental do cidadão que, na Democracia no Estado Democrático de Direito Brasileiro, tem o direito fundamental de participação política na esfera pública para exercer o diálogo contínuo com o poder público e, em especial, no âmbito municipal¹⁷, tem a prerrogativa de exercer o direito de associação para interagir e participar nos espaços públicos para a gestão democrática dos interesses públicos¹⁸, uma vez que

17 CF/88, art. 29: “O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: XII – co-
operação das associações representativas no planejamento municipal”.

18 “Com o termo espaço público, indica-se aqui a dimensão aberta, plural, permeável, autônoma, de arenas de interação social que seriam aqueles espaços pouco

a concepção de cidadania como um direito que demanda a participação do seu titular na vida em sociedade está presente na Constituição Federal brasileira de 1988. Com efeito, no parágrafo único do art. 1º define-se a democracia brasileira como uma democracia semidireta, ou seja, como uma democracia representativa com mecanismos de participação direta. Diversas são as normas constitucionais¹⁹ que preveem a participação política direta do cidadão na vida da sua sociedade. [...] A concepção brasileira de cidadania como participação política ativa e direta do indivíduo na vida da sua sociedade – e não apenas como o exercício do direito político de eleger e ser eleito – está ainda mais contundentemente prevista no inc. II do art. 1º da Constituição Federal de 1988, no qual a cidadania é vista como um dos fundamentos do Estado Democrático brasileiro. Sendo assim, *a cidadania passa a ser um direito que torna todo cidadão um protagonista na construção da sua própria história, e não apenas um simples espectador.* [...] Com efeito, na medida em que a cidadania passou a ser um fundamento do Estado Democrático, cujo modelo de democracia é a semidireta (parágrafo único do art. 1º), não há mais como negar a sua relevância e a amplitude do seu conteúdo, devendo ser assegurada direta e imediatamente a todos os cidadãos. (LOPES, 2006, p. 25-28) (grifos nossos).

institucionalizados. Esferas públicas seriam estruturas mistas, em que se verifica a presença da sociedade civil, mas de modo vinculado ao Estado, por sua criação, composição e manutenção ou estruturas comunicacionais generalizadas, com a mídia. [...] Na instância mediadora – *esfera pública* – também se produz visibilidade e as ações e atores devem aparecer, até porque a sociedade como um todo deve conhecer e debater as questões e mobilizar-se para que propostas sejam aceitas pelos agentes do Estado. De igual maneira, na outra instância – *espaço público* – realizam-se debates, negociações, entre os diversos atores, para que formulem as propostas a serem apresentadas na instância da *esfera pública*. [...] Assim, a sociedade civil não pode assumir responsabilidades que são do Estado, mas exercer uma função política sobre o Estado e o sistema político no sentido de que possam atender às necessidades do conjunto da sociedade.” (TEIXEIRA, 2001, p. 46, 47).

19 Assim, por exemplo, podem ser citadas as seguintes: CF/88, art. 5º, XXXIV, “a” (direito de petição), LXXI (mandado de injunção), LXXIII (ação popular); 10 (participação nos colegiados dos órgãos públicos); 14, caput, (sufrágio), 14, I (plebiscito), 14, II (referendo), 14, III (iniciativa popular); 29, XII (cooperação das associações representativas no planejamento municipal); 37, § 3º (participação do usuário na Administração Pública); 144, caput (responsabilidade da sociedade pela preservação da ordem pública); 187º (a participação dos produtores, dos trabalhadores rurais, dos setores de comercialização, armazenamento e transportes para a definição da política agrícola); 205º, caput (colaboração da sociedade na promoção e incentivo à educação); 206º, VI (a gestão democrática do ensino público); 216º, § 1º (a colaboração da comunidade para a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro); 225º (dever da coletividade de defender e proteger o meio ambiente).

Assim, partindo da premissa do princípio da dignidade da pessoa humana e do ideal humanista preconizado pela Assembleia Constituinte de 1988 ao estabelecer os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 3º) se compreende que

o *direito ao desenvolvimento* é fundamental, porque é essencial à erradicação da pobreza, e, por isso, é solidário com o direito à alimentação e à vestimenta adequadas, e sem ele não se realiza adequadamente o bem-estar das pessoas. Mas o desenvolvimento, aqui, não se confunde com o mero crescimento econômico. O direito fundamental ao desenvolvimento só se realizará se o desenvolvimento econômico importar progresso social, crescimento do nível de vida da população em geral. E é aí que entra a tese do desenvolvimento com qualidade, o *desenvolvimento sustentável*, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras. Requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça às necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de *sustentável*, e, por consequência, também não pode ser tido como direito fundamental. (SILVA, 2014, p. 549-550) (grifo no original).

E, neste contexto, portanto, a educação ambiental permite a construção da consciência ética do indivíduo de que a preservação do meio ambiente envolve a prática de atitudes de solidariedade em relação ao outro no meio ambiente natural e cultural que é imprescindível para a consecução do *Desenvolvimento Sustentável*, porque

a ética ambiental é concebida como o código moral da cultura ambiental, que permite estabelecer os princípios morais dos comportamentos individuais e social em relação à natureza e ao ambiente. A base da ética ambiental é consolidar a racionalidade ambiental, considerada prática e valorativa, que age como pensamento crítico na sociedade e associa justiça social, ambiental e territorial. Desta maneira, a educação ambiental deveria formar valores, atitudes e competências para certa relação entre os indivíduos e os grupos sociais com a natureza e o ambiente (RODRIGUEZ; SILVA, 2009, p. 194-195),

e, por conseguinte, também torna evidente que a manutenção do ecossistema, por ser constituído pelo conjunto de todos os elementos bióticos e abióticos que estão atuando de forma interdependente e compõem as bases da Vida, somente se concretiza com a inclusão de todos os indivíduos aos benefícios advindos com o processo de desenvolvimento, ou seja, com a efetividade de todos direitos humanos²⁰ (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, desenvolvimento, meio ambiente, paz) que se constituem a base material para uma existência humana digna, já que

a ideia de desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente. *O processo de desenvolvimento deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário.* Daí porque, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não pode o desenvolvimento ser confundido com a ideia de crescimento. Este, meramente quantitativo, compreende uma parcela da noção de desenvolvimento. (GRAU, 2008, p. 216-217). (grifos nossos),

portanto, a consecução do *Desenvolvimento Sustentável* que garante a existência da vida digna em cidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis com a preservação dos recursos naturais do meio ambiente que, também, se constitui num dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ODS 11 – *Cidades e comunidades sustentáveis*²¹,

20 A jurista FLÁVIA PIOVESAN nos esclarece acerca da concepção contemporânea de direitos humanos aduzindo que “*sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos e sociais carecem de verdadeira significação.* Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, *todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si*” (PIOVESAN, 2014, p. 55) (grifos nossos).

21 “O ODS 11 não se limita a áreas **urbanas**, mas inclui também as áreas **periurbanas** e **rurais**, assim como trata da questão do aumento de periferias que consomem terras rurais, normalmente dentro dos contornos administrativos municipais. As conexões urbano-rurais referem-se “às funções complementares e sinérgicas e aos fluxos de pessoas, recursos naturais, capital, bens, empregos, serviços de ecossistema, informações e tecnologia entre áreas rurais, periurbanas e urbanas” (ONU, 2015b: 1). O planejamento articulado destas áreas é essencial, já que essas conexões têm potencial para transformar o desenvolvimento humano sustentável em benefício de

proclamado pela Organização das Nações Unidas (ONU), somente se concretiza, plenamente, com a inclusão de todos os indivíduos aos benefícios advindos com o processo de desenvolvimento, uma vez que

o desenvolvimento incluyente requer, acima de tudo, a garantia do exercício dos direitos civis, cívicos e políticos. A *democracia* é um valor verdadeiramente fundamental (A. K. Sen) e garante também a transparência e a responsabilização (*accountability*) necessárias ao funcionamento dos processos de desenvolvimento. [...] O desenvolvimento pretende habilitar cada ser humano a manifestar potencialidades, talentos e imaginação, na procura da auto-realização e da felicidade, mediante empreendimentos individuais e coletivos, numa combinação de trabalho autônomo e heterônomo e de tempo dedicado a atividades não produtivas. A boa sociedade é aquela que maximiza essas oportunidades, enquanto cria, simultaneamente, um ambiente de convivência e, em última instância, condições para a produção de meios de existência (*livelihoods*) viáveis, suprindo as necessidades materiais básicas da vida – comida, abrigo, roupas – numa variedade de formas e de cenários – famílias, parentela, redes, comunidades. (SACHS, 2008, p. 39, 35).

Desta maneira, o conteúdo dos direitos humanos que propiciam o alcance da cidadania integral²², em especial, o direito fundamental à educação ambiental, insere a perspectiva da cidadania solidária para que cada cidadão possa, durante a interação deliberativa nos processos

todos e todas (ONU, 2015b). [...] A **urbanização inclusiva** é a que oferece o potencial para novas formas de inclusão social, incluindo mais igualdade, acesso a serviços e novas oportunidades com engajamento e mobilização que reflitam a diversidade. Para isto é necessário comprometimento político em diferentes níveis, mecanismos e instituições que facilitem a inclusão e a participação cidadã na criação de políticas, no acesso a serviços e no planejamento espacial (ONU, 2015d). Contribuem para uma urbanização adequada e bem planejada diferentes tipos de intervenções, como a promoção de **espaços públicos** seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, que têm o potencial de definir a identidade e carácter de uma cidade, promovendo recreação, mobilidade, integração e união (ONU, 2016d), e fomentando o **direito à cidade**, reconhecido no parágrafo 11 da Nova Agenda Urbana.” (ODS, 2018, p.50) (grifo no original).

22 O termo cidadania integral empregado no texto: “é o entendimento e prática de uma cidadania integral, que abrange um espaço substancialmente maior do que o mero regime político e suas regras institucionais. A cidadania exige, é claro, um sistema eleitoral eficiente, de transparência e equidade, de uma cultura de participação eleitoral. Entretanto, a cidadania integral implica, em harmonia com os direitos políticos, a efetividade dos econômicos, sociais e, em geral, de condições objetivas que permitam seu desenvolvimento.” (LORA ALARCÓN, 2011, p. 138) (grifos nossos).

de gestão democrática da Administração Pública nas Cidades Brasileiras, atentar para as necessidades do outro – ser humano que também almeja e tem direito a cidadania integral e, por conseguinte, atuar em prol da consecução de políticas públicas para a efetivação dos direitos humanos, em especial, o *direito humano fundamental ao desenvolvimento*, uma vez que

um desenvolvimento será humanamente sustentável se em seu projeto incluir o capital espiritual. Ele é, à diferença do capital material, inesgotável, pois pode crescer mais e mais. Não há limites para a cooperação, a generosidade, a criatividade, a arte e o amor. Deste fundo espiritual nos vem conselhos, boas ideias, projetos novos e uma aceitação serena de nossa partida deste mundo, quando deixaremos para trás todos os bens do capital material e levaremos conosco somente os bens imperecíveis do capital humano e espiritual. Esta é a destinação final de todo o desenvolvimento sustentável: criar as condições para que o ser humano possa se humanizar plenamente. E se humaniza tanto mais quanto tira de seu interior as riquezas lá escondidas: de criatividade, de inteligência, de solidariedade, de compaixão, de estética, de biofilia e de amor incondicional. Na medida em que este propósito se implementa processualmente e em seu ritmo próprio, emerge uma sociedade sustentável, dentro de uma natureza sustentável e numa Terra também sustentável. Uma utopia? Talvez. Mas uma utopia necessária, sem a qual o caos se sobreporia à ordem e o absurdo ganharia a partida sobre o sentido. Buscamos a sustentabilidade de nosso desenvolvimento integral para viver com alegria nossa curta passagem por esse belo e pequeno planeta, nossa única Casa Comum. (BOFF, 2015, p. 144-145).

Assim, considerando a perspectiva do Programa Nacional de Educação Ambiental, em que

“suas ações destinam-se a assegurar, no âmbito educativo, a interação e a integração equilibradas das múltiplas dimensões da sustentabilidade ambiental – ecológica, social, ética, cultural, econômica, espacial e política – ao desenvolvimento do país, buscando o envolvimento e a participação social na proteção, recuperação e melhoria das condições ambientais e de qualidade de vida”. (PRONEA, 2014, p. 24),

cada cidadão, com base nas diretrizes da CF/88 para a República Federativa do Brasil alicerçada no *direito humano de participação política* e

com base na dimensão subjetiva dos direitos e dos deveres fundamentais, que evidenciam o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, através do compromisso ético do dever de respeito para com a singularidade da alteridade do outro, poderá e deverá interagir socialmente e deliberar nos espaços públicos democráticos em prol da concretização da dignidade para todos no âmbito da comunidade estatal e, por conseguinte, colaborar com a elaboração de projetos coletivos para a consecução de um padrão de desenvolvimento sustentável com equidade que, por serem socialmente legítimos, impõem o reconhecimento e acolhimento pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro.

CONCLUSÃO

A educação ambiental é imprescindível para a conscientização de cada cidadão para o exercício do direito humano de participação política, em todas as cidades na democracia da República Federativa do Brasil, com o fim de cooperar nos espaços públicos e nas deliberações de comitês e núcleos ambientais municipais para que as políticas públicas intervenham na realidade social com o fim de tornar as cidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis.

No Estado Democrático de Direito Brasileiro, os efeitos da constitucionalização dos direitos humanos (por exemplo: direitos liberais, direitos sociais, direitos ecológicos) determinam as diretrizes para a política estatal, a qual se constitui numa esfera de ações e decisões que, em face da ampliação do exercício da cidadania com a garantia constitucional do *direito humano fundamental de participação política* do cidadão, somente se legitima com a existência de condições propícias para a atuação contínua do cidadão para exercer o diálogo com o poder público, em especial, na esfera pública do âmbito municipal.

Desta forma, a execução da Política Nacional de Educação Ambiental, em especial, com a promoção da inserção do cidadão nas deliberações sobre as políticas públicas é fundamental para promover a existência de condições materiais compatíveis com a consecução de um padrão de *desenvolvimento sustentável com equidade*, através da permanente ação dos Poderes Públicos em prol da consecução do desenvolvimento nacional englobando todos seus componentes – *desenvolvimento humano, crescimento econômico e meio ambiente ecologicamente equilibrado*, que permitem uma vida humana digna em uma sociedade livre, justa e solidária no *Estado Democrático de Direito Brasileiro*.

REFERÊNCIAS

- BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: O que é – o que não é*. 4ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. de 2018.
- _____. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. *Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- _____. Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. *Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências*. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.
- BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo como categoria constitucional*. 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *O conceito de Política Pública em Direito*. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-49.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 29.ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- DDD. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*, aprovada pela Resolução n.º 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 4 de dezembro de 1986. In: *Legislação de Direito Internacional*.

Obra Coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 499-502.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 13ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2008.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *A cidadania na Constituição Federal Brasileira de 1988: redefinindo a participação política*. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; Bedê, Fayga Silveira (Coords.). *Constituição e Democracia: estudos em homenagem ao Prof. J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 21-34.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesus. *Ciência Política, Estado e Direito Público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade*. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MMA - PRONEA: <http://mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/programa-nacional-de-educacao-ambiental>.

ODS: Documentos temáticos - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: 6-7-11-12-15. Brasília: julho de 2018. <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/documentos-tematicos---ods-6--ods-7--ods-11--ods-12-e-ods-15.html>.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14ª ed. rev., e atual., São Paulo: Saraiva, 2014.

PRONEA: http://mma.gov.br/images/arquivo/80221/pronea_4educacao_web-1.pdf.

RODRIGUEZ, José Manuel Mateo; SILVA, Edson Vicente da. *Educação ambiental e desenvolvimento sustentável: problemática, tendências e desafios*. Fortaleza: Edições UFC, 2009.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8ª ed. rev. atual. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Teoria do Conhecimento Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. *O local e o Global: limites e desafios da participação cidadã*. 2ª ed. São Paulo: Cortez; Recife: EQUIP; Salvador: UFBA, 2001.